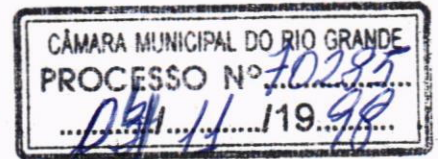




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM/326**

Rio Grande, 04 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que "INSTITUI INCENTIVO SOCIAL E CULTURAL À PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

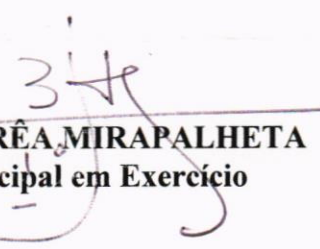
O artigo 3º presente Projeto de Lei é inconstitucional porque viria a propiciar aos idosos prioridades ferindo o contido no artigo 5º da Constituição Federal, onde está expressa a igualdade de todos perante a Lei.

Quanto ao exercício da atividade do comércio, constante do artigo 4º do presente Projeto de Lei, também é inconstitucional, tendo em vista que o artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal assegura "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei"

O artigo 5º fere a Constituição Federal tendo em vista que constitucionalmente é referenciado como idoso os maiores de sessenta e cinco anos de acordo com o parágrafo 2º do artigo 230 da CF. Com referência a renda mínima a inconstitucionalidade está caracterizada na vinculação ao salário mínimo, conforme inciso IV do artigo 70 da Constituição Federal.. <sup>70</sup>

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o veto nos artigos 3º, 4º e 5º, oportunidade em que reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
**DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA**  
Prefeito Municipal em Exercício

**EXMO. SENHOR**  
**VEREADOR ONEDIR DIAS LILJA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

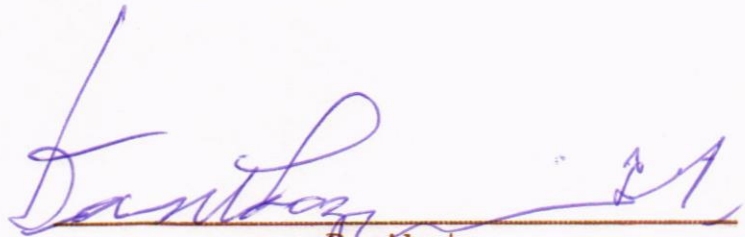
**PARECER**

PROCESSO Nº 10.285


Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.


Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1998.

  
Presidente

-----  
Vice-Presidente

  
Secretário

  
Membro

  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1912/98  
Processo nº 70.285

Rio Grande, 08 de dezembro de 1998.

**Senhor Prefeito,**

Temos a grata satisfação de cumprimentar Vossa Excelência, bem como dar-lhe ciência, para os devidos fins, que esta Casa Legislativa, em sessão Plenária, dia 07 de dezembro p.p.do, rejeitou por quinze votos contrários, e quatro votos aceitando, o veto apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei 69.350 que institui incentivo social e cultural à pessoa idosa e dá outras providências.

Sendo o que se apresentava para o momento, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. Onedir Dias Lilja**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**Wilson Mattos Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 056/99  
Processo n.º 70.285

Rio Grande, 05 de janeiro de 1999.

**Senhor Prefeito,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos enviar a Vossa Excelência, cópia da Lei n.º 5.286, de 04 de janeiro do corrente ano, promulgada por essa Egrégia Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. Adinelson Troca**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**Wilson Mattos Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 5.286**  
**04 DE JANEIRO DE 1999.**

**“INSTITUI INCENTIVO SOCIAL E CULTURAL À PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Ver. Adinelson Troca**, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Poder Público ao promover eventos culturais, sociais, esportivos e correlatos oportunizará a participação do idoso integrando-o na vida social e cultural do Município.

**Artigo 2º** - A pessoa idosa fica isenta do pagamento de ingresso em espetáculos, eventos culturais, esportivos e correlatos, quando promovidos ou subvencionados pelo Poder Público.

**Artigo 3º** - A pessoa idosa tem prioridade para a aquisição de habitação ou terreno, quando houver oferta pela municipalidade, no caso de não possuir outro imóvel.

**Artigo 4º**-A pessoa idosa tem preferência na obtenção de Alvará para estabelecer-se como ambulante.

**Artigo 5º**- Para efeitos desta Lei considera-se pessoa idosa, aquela com mais de sessenta anos de idade, e que, comprovadamente, tenha renda igual ou menor a dois salários mínimos.

*cd*



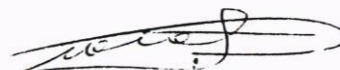
Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 04 de janeiro de 1999.**

  
**Ver. Adinelson Troca**  
**Presidente**